



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 302-37.236
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : AUTO POSTO PETROVALE LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de OLiveira.

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando que: entregou espontaneamente as declarações, inexistindo qualquer intimação prévia. E com base no art. 144 do CTN e no art. 150, I da CF, argumenta que a Lei 10.406/2002 foi editada posteriormente a 1999 e, portanto, não pode fundamentar/ser aplicada a fatos relativos ao ano calendário.

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.256, de 06/11/2003 (fls. 15/17), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos;
- a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado, independentemente de intimação prévia para tanto;

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

- qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal;
- quanto a argumentação levantada pelo contribuinte sobre a irretroatividade da Lei nº 10.406/02, tem-se que ao abrigo do citado art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da Receita Federal, pela IN nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;
- outros atos normativos foram editados, com base nos mesmos decretos-leis, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica (todos esses atos são instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN). A Lei 10.426/02 e a IN nº 255/02, atualmente, cuidam da matéria;
- legislação em referência, presentemente, está consolidada no art. 966 do RIR/99 (em data anterior à entrega das DCTF aqui cogitadas) e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado (caso da DCTF), for apresentado após o período determinado. Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei;
- na descrição dos fatos/fundamentação, parte integrante do auto de infração, com os valores autuados, pode-se concluir pela correção da exigência, pois: o atraso existiu, e em todos os trimestres, e a multa: no 1º, corresponde a 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês calendário ou fração, respeitado 20%, reduzido em 50% (porque a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício), critério mais favorável que o outro, concernente na multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso e, nos demais, também levando em conta a sua favorabilidade, corresponde a este último critério; e

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

- esclarecida na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 01/12/2003, no verso da fl. 19; a interessada apresentou, em 30/12/2003, o recurso de fls. 20/22, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e contesta que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para anular o Auto de Infração, dada à apresentação das declarações, as quais, foram entregues espontaneamente, sem qualquer procedimento prévio da fiscalização.

Consta, nos autos, a relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 24.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 27 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho. A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

É o relatório.



Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada à fl. 03, acarretou a aplicação de multa correspondente a: no 1º trimestre, 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, reduzido em 50% já que a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício e nos outros trimestres a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, também porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade conforme o disposto no art. 138 do CTN, a falta de previsão legal na autuação, bem como a carência de intimação prévia para apresentação das DCTF, ausência da anterioridade da lei e conseqüentemente a não possibilidade de retroagir a lei.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia para tanto.

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário-padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, caso a DCTF tenha sido apresentada após o período estabelecido.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei nº 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Como já comentado, na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Pois bem, se fosse aplicada a legislação, à época do fato gerador, (art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e Portaria MF nº 118/84) seria a IN SRF nº 126, de 30/10/98, que prescreve em seu art. 6º, o pagamento da multa R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95).

Pelo exposto acima, seria aplicada a seguinte multa pelo atraso:

1º trimestre	R\$ 57,34x25	R\$ 1.433,50
2º trimestre	R\$ 57,34x22	R\$ 1.261,48
3º trimestre	R\$ 57,34x19	R\$ 1.089,46
4º trimestre	R\$ 57,34x15	R\$ 860,01

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

Totalizando R\$ 4.644,54, ao invés do aplicado R\$ 2.243,63, tendo em vista o disposto no art 7º da IN nº 255/02, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa”.

Ressalte-se que o § 4º anterior adverte sobre a aplicação da penalidade menos gravosa.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


MÉRCIA HELENIA TRAJANO D'AMORIM - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Recurso nº : 129.431
Recorrente : AUTO POSTO PETROVALE LTDA
Recorrida : DRJ CAMPINAS/SP

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhora Presidente,

Na sessão de 08/12/05, este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão de nº 302-37.236 dando provimento parcial ao respectivo recurso.

O processo versa sobre Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação, acarretou a aplicação de multa correspondente a: no 1º trimestre, 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, reduzido em 50% já que a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício e nos outros trimestres a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, também porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

Diante do exposto, foi votado para se negar provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma, porém no extrato do julgamento saiu como dado provimento parcial ao mesmo.

Assim, para corrigir tal equívoco, invoco-me dos embargos de declaração para retificar a conclusão do julgamento no sentido de "negar provimento ao recurso", tendo em vista o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes ("As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de 1ª instância, da autoridade incumbida de execução do acórdão, da PFN, de Conselheiro ou do sujeito passivo").

M/De.

Processo Nº : 13882.000450/2003-17
Recurso Nº : 129.431

Destarte, proponho a reinclusão do processo em pauta para julgamento deste embargos.

Brasília, 23/02/06


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

De acordo,
Inclua-se em pauta
juarcond



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo Nº : 13882.000450/2003-17
Recurso Nº : 129.431
Embargante : CONSELHEIRA RELATORA
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: CONSELHEIRA RELATORA

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaratórios, interpostos pela relatora para retificar o Acórdão nº 302-37.236, julgado em sessão de 08/12/2005, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional. Maria Cecília Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Recurso Nº : 129.431
Embargante : CONSELHEIRA RELATORA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando que: entregou espontaneamente as declarações, inexistindo qualquer intimação prévia. E com base no art. 144 do CTN e no art. 150, I da CF, argumenta que a Lei 10.406/2002 foi editada posteriormente a 1999 e, portanto, não pode fundamentar/ser aplicada a fatos relativos ao ano calendário.

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.256, de 06/11/2003 (fls. 15/17), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos;
- a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado, independentemente de intimação prévia para tanto;

- qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal;
- quanto a argumentação levantada pelo contribuinte sobre a irretroatividade da Lei nº 10.406/02, tem-se que ao abrigo do citado art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretario da Receita Federal, pela IN nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;
- outros atos normativos foram editados, com base nos mesmos decretos-leis, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica (todos esses atos são instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN). A Lei 10.426/02 e a IN nº 255/02, atualmente, cuidam da matéria;
- legislação em referência, presentemente, está consolidada no art. 966 do RIR/99 (em data anterior à entrega das DCTF aqui cogitadas) e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado (caso da DCTF), for apresentado após o período determinado. Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei;
- na descrição dos fatos/fundamentação, parte integrante do auto de infração, com os valores autuados, pode-se concluir pela correção da exigência, pois: o atraso existiu, e em todos os trimestres, e a multa: no 1º, corresponde a 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês calendário ou fração, respeitado 20%, reduzido em 50% (porque a declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício), critério mais favorável que o outro, concernente na multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso e, nos demais, também levando em conta a sua favorabilidade, corresponde a este último critério; e

- esclarecida na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 01/12/2003, no verso da fl. 19; a interessada apresentou, em 30/12/2003, o recurso de fls. 20/22, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e contesta que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para anular o Auto de Infração, dada à apresentação das declarações, as quais, foram entregues espontaneamente, sem qualquer procedimento prévio da fiscalização.

Consta, nos autos, a relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 24.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 27 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada à fl. 03, acarretou a aplicação de multa correspondente a: no 1º trimestre, 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, reduzido em 50% já que a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício e nos outros trimestres a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, também porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade conforme o disposto no art. 138 do CTN, a falta de previsão legal na autuação, bem como a carência de intimação prévia para apresentação das DCTF, ausência da anterioridade da lei e conseqüentemente a não possibilidade de retroagir a lei.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia para tanto.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretario da Receita Federal, através da

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

Instrução Normativa nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário-padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, caso a DCTF tenha sido apresentada após o período estabelecido.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei nº 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Como já comentado, na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Pois bem, se fosse aplicada a legislação, à época do fato gerador, (art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e Portaria MF nº 118/84) seria a IN SRF nº 126, de 30/10/98, que prescreve em seu art. 6º, o pagamento da multa R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95).

Pelo exposto acima, seria aplicada a seguinte multa pelo atraso:

1º trimestre	R\$ 57,34x25	R\$ 1.433,50
2º trimestre	R\$ 57,34x22	R\$ 1.261,48
3º trimestre	R\$ 57,34x19	R\$ 1.089,46
4º trimestre	R\$ 57,34x15	R\$ 860,01

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

Totalizando R\$ 4.644,54, ao invés do aplicado R\$ 2.243,63, tendo em vista o disposto no art 7º da IN nº 255/02, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa”.

Ressalte-se que o § 4º anterior adverte sobre a aplicação da penalidade menos gravosa. ✓

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 302-37.236
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : AUTO POSTO PETROVALE LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de OLiveira.

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando que: entregou espontaneamente as declarações, inexistindo qualquer intimação prévia. E com base no art. 144 do CTN e no art. 150, I da CF, argumenta que a Lei 10.406/2002 foi editada posteriormente a 1999 e, portanto, não pode fundamentar/ser aplicada a fatos relativos ao ano calendário.

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.256, de 06/11/2003 (fls. 15/17), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos;
- a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado, independentemente de intimação prévia para tanto;

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

- qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal;
- quanto a argumentação levantada pelo contribuinte sobre a irretroatividade da Lei nº 10.406/02, tem-se que ao abrigo do citado art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da Receita Federal, pela IN nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;
- outros atos normativos foram editados, com base nos mesmos decretos-leis, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica (todos esses atos são instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN). A Lei 10.426/02 e a IN nº 255/02, atualmente, cuidam da matéria;
- legislação em referência, presentemente, está consolidada no art. 966 do RIR/99 (em data anterior à entrega das DCTF aqui cogitadas) e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado (caso da DCTF), for apresentado após o período determinado. Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei;
- na descrição dos fatos/fundamentação, parte integrante do auto de infração, com os valores autuados, pode-se concluir pela correção da exigência, pois: o atraso existiu, e em todos os trimestres, e a multa: no 1º, corresponde a 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês calendário ou fração, respeitado 20%, reduzido em 50% (porque a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício), critério mais favorável que o outro, concernente na multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso e, nos demais, também levando em conta a sua favorabilidade, corresponde a este último critério; e

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

- esclarecida na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 01/12/2003, no verso da fl. 19; a interessada apresentou, em 30/12/2003, o recurso de fls. 20/22, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e contesta que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para anular o Auto de Infração, dada à apresentação das declarações, as quais, foram entregues espontaneamente, sem qualquer procedimento prévio da fiscalização.

Consta, nos autos, a relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 24.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 27 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho. A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

É o relatório.

✓

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada à fl. 03, acarretou a aplicação de multa correspondente a: no 1º trimestre, 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, reduzido em 50% já que a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício e nos outros trimestres a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, também porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade conforme o disposto no art. 138 do CTN, a falta de previsão legal na autuação, bem como a carência de intimação prévia para apresentação das DCTF, ausência da anterioridade da lei e conseqüentemente a não possibilidade de retroagir a lei.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia para tanto.

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretario da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário-padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, caso a DCTF tenha sido apresentada após o período estabelecido.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei nº 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Como já comentado, na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Pois bem, se fosse aplicada a legislação, à época do fato gerador, (art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e Portaria MF nº 118/84) seria a IN SRF nº 126, de 30/10/98, que prescreve em seu art. 6º, o pagamento da multa R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95).

Pelo exposto acima, seria aplicada a seguinte multa pelo atraso:

1º trimestre	R\$ 57,34x25	R\$ 1.433,50
2º trimestre	R\$ 57,34x22	R\$ 1.261,48
3º trimestre	R\$ 57,34x19	R\$ 1.089,46
4º trimestre	R\$ 57,34x15	R\$ 860,01

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

Totalizando R\$ 4.644,54, ao invés do aplicado R\$ 2.243,63, tendo em vista o disposto no art 7º da IN nº 255/02, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa”.

Ressalte-se que o § 4º anterior adverte sobre a aplicação da penalidade menos gravosa.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Acórdão nº : 302-37.236

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo Nº : 13882.000450/2003-17
Recurso Nº : 129.431
Embargante : CONSELHEIRA RELATORA
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

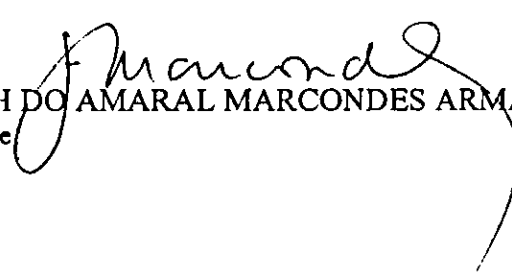
DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: CONSELHEIRA RELATORA

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaratórios, interpostos pela relatora para retificar o Acórdão nº 302-37.236, julgado em sessão de 08/12/2005, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional. Maria Cecília Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Recurso Nº : 129.431
Embargante : CONSELHEIRA RELATORA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando que: entregou espontaneamente as declarações, inexistindo qualquer intimação prévia. E com base no art. 144 do CTN e no art. 150, I da CF, argumenta que a Lei 10.406/2002 foi editada posteriormente a 1999 e, portanto, não pode fundamentar/ser aplicada a fatos relativos ao ano calendário.

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.256, de 06/11/2003 (fls. 15/17), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos;
- a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado, independentemente de intimação prévia para tanto;

- qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal;
- quanto a argumentação levantada pelo contribuinte sobre a irretroatividade da Lei nº 10.406/02, tem-se que ao abrigo do citado art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretario da Receita Federal, pela IN nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;
- outros atos normativos foram editados, com base nos mesmos decretos-leis, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica (todos esses atos são instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN). A Lei 10.426/02 e a IN nº 255/02, atualmente, cuidam da matéria;
- legislação em referência, presentemente, está consolidada no art. 966 do RIR/99 (em data anterior à entrega das DCTF aqui cogitadas) e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado (caso da DCTF), for apresentado após o período determinado. Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei;
- na descrição dos fatos/fundamentação, parte integrante do auto de infração, com os valores autuados, pode-se concluir pela correção da exigência, pois: o atraso existiu, e em todos os trimestres, e a multa: no 1º, corresponde a 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês calendário ou fração, respeitado 20%, reduzido em 50% (porque a declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício), critério mais favorável que o outro, concernente na multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso e, nos demais, também levando em conta a sua favorabilidade, corresponde a este último critério; e

- esclarecida na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 01/12/2003, no verso da fl. 19; a interessada apresentou, em 30/12/2003, o recurso de fls. 20/22, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e contesta que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para anular o Auto de Infração, dada à apresentação das declarações, as quais, foram entregues espontaneamente, sem qualquer procedimento prévio da fiscalização.

24. Consta, nos autos, a relação de bens e direitos para arrolamento à fl.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 27 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada à fl. 03, acarretou a aplicação de multa correspondente a: no 1º trimestre, 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, reduzido em 50% já que a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício e nos outros trimestres a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, também porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade conforme o disposto no art. 138 do CTN, a falta de previsão legal na autuação, bem como a carência de intimação prévia para apresentação das DCTF, ausência da anterioridade da lei e conseqüentemente a não possibilidade de retroagir a lei.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia para tanto.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF n.º 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

Instrução Normativa nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário-padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, caso a DCTF tenha sido apresentada após o período estabelecido.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei nº 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Como já comentado, na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Pois bem, se fosse aplicada a legislação, à época do fato gerador, (art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e Portaria MF nº 118/84) seria a IN SRF nº 126, de 30/10/98, que prescreve em seu art. 6º, o pagamento da multa R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95).

Pelo exposto acima, seria aplicada a seguinte multa pelo atraso:

1º trimestre	R\$ 57,34x25	R\$ 1.433,50
2º trimestre	R\$ 57,34x22	R\$ 1.261,48
3º trimestre	R\$ 57,34x19	R\$ 1.089,46
4º trimestre	R\$ 57,34x15	R\$ 860,01

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

Totalizando R\$ 4.644,54, ao invés do aplicado R\$ 2.243,63, tendo em vista o disposto no art 7º da IN nº 255/02, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa”.

Ressalte-se que o § 4º anterior adverte sobre a aplicação da penalidade menos gravosa. ✓

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-37.236

Processo nº : 13882.000450/2003-17

Recurso Nº : 129.431

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora